



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos
nº 0004623-21.2020.8.16.0185 de Pedido
de Falência proposto por VIDA
EMPRESARIAL OPERADORA DE PLANOS
DE SAÚDE LTDA – EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL.**

I – RELATÓRIO

VIDA EMPRESARIAL OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL veio, por seu liquidante extrajudicial, requer a decretação de falência, conforme autorizado pela Agência Nacional de Saúde. Alegou que a empresa, que já conta com seu registro na ANS cancelado devido à liquidação extrajudicial, exercia uma atividade consistente na elaboração de contratos de assistência à saúde suplementar com beneficiários, que mensalmente pagavam contribuições. Prestava também contratos com prestadores de serviço, que eram responsáveis por atender os beneficiários em eventual necessidade de assistência médica. Disse que logo ao assumir a função de liquidante constatou a inexistência de operação nos dois endereços da empresa e que, em reunião com o administrador, foi informado que a empresa não mais operava e não tinha beneficiários. Alegou que este apresentou como bens da empresa apenas poucos móveis, que foram arrecadados. Destacou que houve o bloqueio de bens pessoais dos sócios, em processo que tramitou perante a ANS. Disse ter apurado que a sociedade não operava há mais de um ano. Sustentou que apresentou relatório à ANS, no qual constaram as irregularidades encontradas, dentre estas a inexistência de qualquer livro contábil, que motivaram a ANS a autorizar que fosse requerido o pedido de falência da empresa, e que a agência





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

reguladora, pela Nota Técnica emitida no Processo Administrativo 33910.004962/2019-42 autorizou o requerimento da falência, pelo liquidante. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É necessário destacar que não ocorreu a juntada da totalidade dos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, eis que não houve apresentação dos livros e documentos contábeis exigidos pelos incisos I e V. Todavia, a ausência destes documentos foi um dos motivos que ensejou que a ANS autorizasse o pedido de requerimento de falência, conforme se verifica da Nota Técnica juntada no mov. 1.8:

5.3 Por fim, a ausência de regular escrituração contábil ou a sua omissão implicam na subsunção da situação fática da liquidanda ao disposto no art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.656, de 1998, e no art. 33, inciso III, da RN nº 316, de 2012, o que também constitui causa de pedir autorização para requerer a falência.

Logo, não pode ser a ausência de tais documentos um óbice para a decretação da falência.

Sabe-se que a lei falimentar dispõe em seu art. 2º, II que não se aplica a sociedade operadora de plano de assistência à saúde. Todavia, é necessária a interpretação conjunta da legislação falimentar com a lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (Lei





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

9656/98). Esta dispõe, em seu art. 23, que as operadoras não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão somente ao regime de liquidação extrajudicial. Todavia, prevê que se for verificada uma das hipóteses apresentadas no parágrafo primeiro do mesmo artigo, estarão sujeitas ao regime de falência ou insolvência civil:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1o As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945

Exposta qualquer dessas hipóteses no relatório do liquidante, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência (art. 23, § 3º), e é exatamente a situação que se apresenta. A partir do relatório apresentado pelo





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

liquidante extrajudicial e juntado no mov. 1.10, constou da conclusão da Nota Técnica que os fatos apurados no relatório do liquidante foram corroborados pela ANS, que concluiu que o ativo arrecadado deveria ter produzido moeda de liquidação hábil a permitir o prosseguimento da liquidação, o que não ocorreu, enquadrando-se na situação prevista no art. 23, § 1º, I, da citada lei. Constou, também, que pelo reduzido ativo arrecadado houve a ausência de recursos financeiros capazes de custear o processo liquidatório, enquadrando-se na hipótese do art. 23, § 1º, II, da Lei 9656/1998 (mov. 1.8).

É claro o estado de insolvência. Além das questões já expostas, a empresa não mais se encontra em atividade, e os bens móveis arrecadados somam R\$ 4.738,86, enquanto que o passivo da empresa ultrapassa 5 milhões de reais. Ainda, sua situação perante a Receita Federal é inapta, diante da omissão de declarações (mov. 1.9).

Destaca-se que a decretação de falência de empresa que se encontrava em liquidação extrajudicial se equipara à autofalência, razão pela qual não há que se falar em necessidade de citação e abertura de contraditório.

Por fim, pelas razões expostas, a decretação da falência é medida que se impõe, e deve ser encerrada a liquidação extrajudicial da sociedade.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **VIDA EMPRESARIAL OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.838.972/0001-85, tendo como atual endereço o do liquidante, na Rua Baptista Ramos, 170, casa 30 – Atuba – Pinhais, que tem





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

como sócios SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA (CPF 356.745.719-53)E
LUCAS MARCHIORI PEREIRA (CPF 071.777.759-60)

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior à abertura da liquidação extrajudicial.

3. Nomeio administrador judicial o então liquidante extrajudicial, **Salvador Lacerda Falcão**, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. À parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar retificar o valor da causa, que deverá ser correspondente ao valor da dívida da empresa.

5. Intime-se a falida por mandado, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **21 de outubro de 2020**, às 14:00 hs, compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

6. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

7. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrares e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

8. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de julho de 2020.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO

Juíza de Direito

